



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2021 (Da Sra. Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a declaração de nascimento, alterando a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 23/08/2021 11:32 - Mesa

PL n.2919/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a declaração de nascimento, alterando a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe que a escolha do nome e do prenome da criança, por ocasião da declaração de nascimento, seja feita conjuntamente pelo pai e pela mãe.

**Art. 2º** O artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....  
.....  
§ 6º O registro de que trata o caput se tornará definitivo após o decurso de 45 dias se realizado nos moldes do 1º do art. 52 ou imediatamente se realizado nos moldes do 2º do art. 52.

§ 7º O registro feito nos moldes do 1º do art. 52 poderá ser revisado administrativamente se estiverem de comum acordo os genitores, dentro do prazo de 45 dias.

§ 8º Nos atos de revisão de nome será admitida a procuração específica, contendo os nomes e prenomes escolhidos.

§ 9º Se não houver acordo entre os genitores, o nome do recém-nascido poderá ser revisado judicialmente, dentro do prazo de 90 dias corridos contados do registro

.....(N.R.)"

**Art. 3º** O artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 .....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142234100>



\* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 \*



- 1º) o pai ou a mãe, isoladamente, observado o disposto no § 2º do art. 54;
- 2º) o pai e a mãe, em conjunto, podendo um ser representado pelo outro por procuração específica da qual constará o nome e o prenome escolhidos por ambos para a criança, observado o disposto no § 2º do art. 54;
- 3º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
- 4º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 5º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 6º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 7º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

.....(N.R.)"

**Art. 4º** O Artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 .....

.....  
4º) o nome e o prenome que forem postos à criança, observado o disposto no art. 52, 1º ou art. 52, 2º, conforme for o caso;

.....(N.R.)"

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142234100>



\* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata dos registros públicos foi aperfeiçoada recentemente, equiparando mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido. No entanto, na prática, vemos ainda muitos exemplos de pais que registram nomes ou sobrenomes diversos do combinado com a mãe.

Com efeito, conforme revela o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a escolha do nome do filho pode ser motivo de conflitos e divergências entre casais. Não raro, há descontentamento de um dos genitores após o registro civil quando um deles acaba ficando com a palavra final. Já chegaram ao Poder Judiciário casos de pessoas que buscam alterar o assento de nascimento da criança, insatisfeitas com o prenome dado pela outra figura parental no ato em cartório. Há uma defesa de que o procedimento seja feito na presença de ambos os genitores, a fim de impedir que surjam, no futuro, conflitos judiciais desta ordem. Tradicionalmente, quem vai ao cartório dar nome à prole é o pai – o que, para alguns, reflete uma estrutura patriarcal ainda persistente na sociedade brasileira. Aliado a isso, o período posterior ao parto torna inconveniente à mãe o comparecimento no ato de registro.

Nesse sentido, propomos nova alteração na Lei nº 6.015/73, no sentido de:

1. O nome e o prenome previamente combinados sejam efetivamente os dados à criança.
2. Criamos a possibilidade de revisão administrativa do nome do recém-nascido se estiverem de comum acordo os genitores dentro do prazo de 45 dias.
3. Separamos a hipótese de registro individual da de registro conjunto.
4. Nos casos em que não haja acordo entre os genitores, haverá a possibilidade de revisão judicial, dentro de 90 dias do registro.



\* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

4

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

**Policial Katia Sastre  
Deputada Federal  
PL/SP**

Apresentação: 23/08/2021 11:32 - Mesa

PL n.2919/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142234100>



\* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV**  
**DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; ([Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015](#))

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; ([Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015](#))

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; ([Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e ([Item](#)

acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

11) a naturalidade do registrando. (Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------